



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.173/98

-

de 06 de julho de 1998

**Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de São Pedro e dá outras providências.**

JOSÉ ANTONIO FRANZIN, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de São Pedro - CODEPAC, integrado na Secretaria Municipal de Cultura, cujas atribuições não ultrapassarão quaisquer das cometidas aos órgãos correlatos no âmbito estadual e federal.

ARTIGO 2º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de São Pedro - CODEPAC tem os seguintes objetivos:

I - definir a política municipal de defesa do patrimônio cultural:

II - proceder estudos para a elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para a defesa do patrimônio cultural, histórico, folclórico, artístico, turístico, ambiental, ecológico, arqueológico e arquitetônico do Município.

ARTIGO 3º - Farão parte deste Conselho:

I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - um representante da Secretaria Municipal de Turismo;

III - um Engenheiro Civil, representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV - um representante da Câmara Municipal de São Pedro;

V - um arquiteto indicado pelo Executivo Municipal;

VI - um historiador indicado pelo Executivo Municipal;

VII - um Advogado indicado pelo Legislativo Municipal;

VIII - um Ecólogo indicado pelo Legislativo Municipal;

IX - um Folclorista indicado pelo Legislativo Municipal;

X - um Educador indicado pelo Legislativo Municipal;

XI - um Engenheiro Agrônomo ou Florestal indicado pelo Executivo Municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros indicados para o Conselho serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 4º - Compete ao Conselho:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

I – sugerir adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização dos seus objetivos;

II – sugerir aos poderes competentes, quando forem do âmbito estadual ou federal, medidas, inclusive, pela modificação da legislação existente, para o cumprimento das exigências no tocante à defesa do patrimônio cultural, histórico, folclórico, artístico, turístico, ambiental, ecológico, arqueológico e arquitetônico do Município;

III – efetuar gestões junto a entidades privadas, objetivando que estas colaborem na execução da defesa do Patrimônio Cultural do Município;

IV – organizar e submeter à apreciação do Poder Executivo relação de bens móveis e imóveis que, pelo seu valor cultural, mereçam a preservação por via de tombamento;

V – organizar instruções e solicitar avaliações dos bens cujo tombamento tenha sido sugerido, bem como instruir pedido de auxílio dos titulares dos bens tombados, desde que demonstrada a incapacidade econômica dos mesmos na conservação do bem cultural;

VI – conhecer, em grau de defesa, as controvérsias administrativas ou reclamações de interessados sobre condições de utilização e conservação dos bens tombados, cabendo de sua decisão recurso ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias;

VII – apresentar, semestralmente, relatório de suas decisões ao Poder Executivo;

VIII – elaborar seu regimento interno;

IX – sugerir ao Poder Executivo convênios com entidades públicas ou privadas, congêneres ou não;

X – proceder à fiscalização do perfeito desenvolvimento do processo e manutenção do tombamento.

ARTIGO 5º – Os serviços prestados pelos membros do conselho serão gratuitos e considerados da mais alta relevância para o Município.

ARTIGO 6º – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado.

PARÁGRAFO 1º – O Conselho elegerá, na sua primeira reunião ordinária de cada ano, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário que, reciprocamente, desempenharão suas funções, substituindo-se nos seus impedimentos ou faltas.

PARÁGRAFO 2º – O mandato do Conselho coincidirá com o mandato do Prefeito Municipal que o nomeou.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 3º - Toda decisão do Conselho será tomada pela maioria simples dos seus membros, assegurando ao Presidente o voto de desempate.

ARTIGO 7º - O tombamento dos bens imóveis, integrados em conjunto urbano ou rural do Município de São Pedro, tanto de propriedade particular como de propriedade pública, pertencente à pessoa física ou jurídica, que for julgado necessário à evocação e preservação do passado histórico, como fonte artística, turística, ambiental, ecológica, arqueológica ou arquitetônica de São Pedro, observará as formalidades da presente Lei.

ARTIGO 8º - No interesse de sua preservação, é também lícito o tombamento de bens móveis ligados ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de São Pedro.

ARTIGO 9º - A abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem em análise, até final decisão, adotando o CODEPAC as medidas necessárias àquela preservação, mediante notificação ao proprietário, inclusive, e se necessário, de medidas administrativas e policiais à sua consecução.

ARTIGO 10º - O tombamento de bens, limitando o uso da propriedade, não constitui motivo que obrigue o Município a indenização de qualquer natureza aos proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O bem tombado poderá ter isenção de até 100% (cem por cento) dos tributos municipais, desde que requerido pelo interessado, definido o índice pelo CODEPAC e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 11º - A limitação de uso, aludida no artigo anterior, consistirá tão somente em o proprietário ficar impedido de promover alteração, remoção, demolição, destruição ou mutilação da coisa tombada.

PARÁGRAFO 1º - Sem autorização especial do Conselho, não poderão os bens tombados serem pintados, reparados, restaurados ou removidos em parte ou em seu todo, sob as penas cominadas nesta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Poderá o Prefeito Municipal, mediante lei, conceder compensação às restrições estabelecidas neste Artigo, notadamente ao direito de construir, observadas as diretrizes básicas de desenvolvimento do Município.

ARTIGO 12º - O descumprimento de quaisquer das obrigações impostas pela presente Lei acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel e, quando móvel, a multa será equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de mercado do bem tombado, valor este a ser atribuído por avaliação promovida pelo CODEPAC, sem prejuízo de eventual responsabilidade funcional, criminal ou civil.

PARÁGRAFO 1º - A multa, todavia, somente será imposta se verificado o descumprimento e ou manutenção da Notificação Preliminar, através do qual o notificado terá 30 (trinta) dias para reparar os danos ou apresentar o recurso em 05 (cinco) dias.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º – O prazo para reparação dos danos, poderá ser prorrogado a critério do CODEPAC, mediante requerimento do interessado.

I – Apresentado o recurso, o CODEPAC será o órgão competente para analisá-lo;

II – Mantida a Notificação Preliminar, será imposta a multa, sendo que o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, sob pena de serem cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, multa moratória à razão de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor corrigido monetariamente;

III – A multa não paga terá seu valor apurado até o último dia útil do ano em que foi imposta e será inscrita como dívida ativa do Município;

IV – Aplicada a multa, dela caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura;

V – Compete à fiscalização da Secretaria Municipal de Obras a Notificação e a Autuação dos infratores aos dispositivos desta Lei, após solicitação do CODEPAC.

ARTIGO 13º – Mediante parecer do Conselho, caberá ao Poder Executivo a decretação do tombamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decretado o tombamento, caberá ao titular do domínio ou propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, o direito de recurso contra decretação.

ARTIGO 14º – Ao Município de São Pedro fica, em qualquer hipótese, assegurado o direito de preferência à aquisição dos bens tombados, quando o titular de domínio ou propriedade pretender aliená-los.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao exercício do direito previsto neste artigo, o titular de domínio ou propriedade notificará o Município da sua pretensão de alienação.

ARTIGO 15º – Num raio de 50 (cinquenta) metros à partir dos imóveis tombados, só será permitida, a juízo do CODEPAC, edificação ou reforma que não impeça, não reduza sua visibilidade, não ultrapasse sua altura, nem modifique o ambiente ou paisagem histórica, ecológica ou turística do local, com diferença de estilos arquitetônicos e tudo mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, reduzindo ou eliminando o valor ou a beleza original do bem protegido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o Município de São Pedro agirá judicialmente, através de ação própria inclusive, com o embargo liminar da construção impugnada.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

ARTIGO 16º – O Conselho manterá um "livro tomo" para nele serem inscritos todos os bens tombados, ou a descrição e características peculiares de cada um para sua perfeita identificação.

ARTIGO 17º – Será organizado um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se de uma cópia do Decreto respectivo, cópia da ficha cadastral do bem tombado, croquis e fotografias indicadores das características principais que justificarem o seu tombamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser efetuado o registro do tombamento na matrícula do bem tombado junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Pedro.

ARTIGO 18º – O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de São Pedro, incumbir-se-á de solicitar, às autoridades, as medidas e procedimentos necessários a possíveis infrações a esta Lei, consoante os Artigos 165 e 166 do Código Penal e do Artigo 48 da Lei de Contravenções Penais.

ARTIGO 19º – Aplicam-se, subsidiariamente, à presente Lei as legislações federal ou estadual que tratam da proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico, folclórico, turístico, ecológico, ambiental, arqueológico e arquitetônico em geral.

ARTIGO 20º – Os serviços burocráticos e técnicos do Conselho deverão ser executados por servidores municipais, ou técnicos contratados pelo Poder Executivo, atendendo a solicitação do Conselho para o real funcionamento do órgão.

ARTIGO 21º – O Conselho instalar-se-á junto à Secretaria Municipal de Cultura, em sala própria.

ARTIGO 22º – Dentro de 90 (noventa) dias após sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

ARTIGO 23º – As despesas oriundas da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, vigentes, suplementadas, oportunamente, se necessário.

ARTIGO 24º – Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

São Pedro, 06 de julho de 1998

  
JOSE ANTÔNIO FRANZIN  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos seis dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

  
JOSE BENEDITO TARGHER  
SECRETARIO